

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 0132, 28 de agosto de 2025

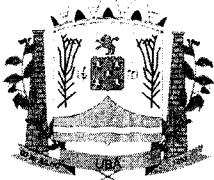
OBJETO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025, que “Revoga o §3º do artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Ubá.”

AUTORIA: VEREADORES SAMUEL SOARES DA SILVA, ALEXANDRE DE BARROS MENDES, ALINE MOREIRA SILVA MELO, JOSÉ MARIA FERNANDES E PAULO CEZAR TAVARES.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ubá, de origem parlamentar, que revoga dispositivo da LOM que dispõe sobre o interstício de tempo que deverá ser respeitado pelo Vereador que estiver licenciado e for exonerado, somente poderá assumir outro cargo de secretário após decorridos 180 dias.

O Projeto de Emenda em epígrafe foi proposto por cinco vereadores, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa quanto ao *quórum* necessário para apresentar Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, qual seja, o de no *mínimo um terço dos membros* da Câmara Municipal (artigo 147, I, RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

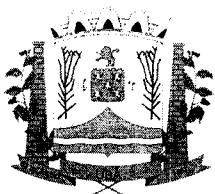
Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, vejamos a dicção do artigo 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá quanto às propostas de Emenda À Lei Orgânica Municipal:

Art. 147. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta.

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º O projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ambos, no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A emenda à proposta será também subscrita por no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 4º Os prazos de análise pelas Comissões Regimentais são dobrados para deliberação de Emenda à Lei Orgânica (grifamos).

Tendo em vista o exposto, observa-se que o *quórum* mínimo necessário para a propositura de emenda à Lei Orgânica Municipal foi devidamente preenchido, uma vez que a autoria dessa conta com a assinatura de cinco vereadores, que equivale ao mínimo de um terço exigido.

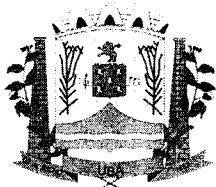
Quanto à análise de constitucionalidade, legalidade da presente proposição, ao observar o texto do dispositivo supramencionado notamos que propostas de emendas à lei orgânica podem ser de natureza modificativa, supressiva ou aditiva.

No caso em tela, a presente proposição visa suprimir o texto do §3º do artigo 71, da mesma.

Trata-se, portanto de uma proposta de emenda supressiva, pois será revogado tal parágrafo do dispositivo original. Dessa forma, preenchidos estão os requisitos formais quanto à propositura da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Quanto à análise da materialidade da proposição em epígrafe, cumpre ressaltar que o objeto da proposição visa conferir maior racionalidade a Lei Orgânica Municipal, compatibilizando-a com o ordenamento jurídico superior e preservando os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da separação de poderes, sem comprometer os mecanismos de fiscalização e controle que já são inerentes ao sistema democrático.

Tal restrição, embora possa ter a intenção de resguardar princípios como moralidade ou imparcialidade, acaba por estabelecer uma limitação que não encontra paralelo na



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Federal. O art. 56, inciso I, da Constituição da República prevê que deputados federais e senadores não perdem o mandato ao assumirem cargos como Ministro de Estado ou Secretário de Estado, bastando para tanto o afastamento formal, ou seja, a licença do mandato parlamentar. A inexistência dessa vedação em âmbito federal evidencia que tal restrição não é considerada necessária ou razoável para a proteção da moralidade administrativa ou da separação entre os poderes. A imposição de prazo em âmbito local, portanto, configura uma inovação desproporcional e sem respaldo nos princípios constitucionais que regem a administração pública.

A revogação do referido dispositivo se mostra necessária para alinhar a legislação municipal a prática já adotada em outras esferas do Poder Público.

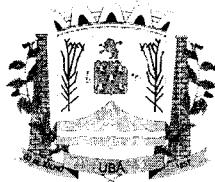
Portanto, este Relator, assim como os autores proponentes desta Emenda, reconhecem a essencialidade do tema e a urgente alteração, a fim de atender o Princípio da Simetria Constitucional, adequando leis infraconstitucionais à Constituição Federal.

Quanto ao *processo de deliberação*, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que a proposta será *discutida e votada em dois turnos*, com **interstício mínimo de dez dias**, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, *dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal* (§1º, art. 147, RICMU).

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025. Informa-se ainda que essa será apreciada em *dois turnos de votação e*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá ser respeitado o interstício de dez dias entre eles e sua aprovação depende de *dois terços* dos votos dos membros desta Casa, em ambos os turnos.

Ubá, 28 de agosto de 2025.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restring.

Contrário

Aline Mello
Vereador

Favorável

Favorável com restring.

Contrário

Zé Jóqueiro
Vereador

5 de 5